



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501704-73.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SEBASTIÃO DINIZ DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501704-73.2022.8.26.0625

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté

Apelante: SEBASTIÃO DINIZ DE CARVALHO

pelado: Ministério Público

Voto nº 7006

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sebastião Diniz de Carvalho foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, por lesão corporal leve contra sua ex-esposa, com base no artigo 129, §13º, do Código Penal, além de indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais. A defesa apelou buscando absolvição por falta de provas ou desclassificação para lesão corporal simples.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a precariedade das provas para condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação para lesão corporal simples.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, confirmando a prática de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para confirmar a autoria delitiva, conforme entendimento do STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A condenação por lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é mantida diante da comprovação de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13º; art. 61, II, a; art. 59; art. 33, §3º.

Código de Processo Penal, art. 387, IV; art. 387, §2º.

Lei Maria da Penha, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, REsp 1675874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.02.2018.

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.12.2020.

Trata-se de recurso de **Apelação Criminal** interposto por SEBASTIÃO DINIZ DE CARVALHO, representado por seu i. Advogado, contra r. sentença proferida pelo D. Juízo de Origem, que o condenou às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao artigo 129, §13º, do CP, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 à vítima a título de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a defesa apelou buscando a absolvição ante precariedade de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade simples do crime de lesão corporal.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

SEBASTIÃO foi denunciado por violação ao artigo 129, §13º, c.c. art. 61, II, a, ambos do Código Penal.

Assim constou da peça acusatória:

“[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de abril de 2022, por volta das 12h15min, no interior da residência situada no Conjunto Habitacional Milton de alvarenga, situado na Rua Jayme Domingues da Silva, nº 214, nesta cidade de Taubaté, SEBASTIÃO DINIZ DE CARVALHO, qualificado no boletim de ocorrência de fls. 03/04, prevalecendo-se de relação doméstica de âmbito familiar e agindo por razões da condição do sexo feminino e por motivo fútil, ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa Jenifer Eloísa do Prado, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve previstas no laudo pericial de exame de corpo de delito de fls. 20/21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo apurado, a vítima manteve relação íntima de afeto com o denunciado com quem foi casada por aproximadamente 11 (onze) anos, e como fruto dessa união conjugal tiveram três filhos, encontrando-se separado desde 2020.

Foi então que, na data dos fatos, o denunciado adentrou na residência da vítima, sem a sua permissão, dizendo que queria almoçar. Todavia, a ofendida estava amamentando o filho menor, razão pela qual se recusou a preparar o almoço.

Inconformado com a negativa, o denunciado, agindo por motivo fútil e egoísta, em evidente menosprezo ao sexo oposto, se munuiu de um pedaço de vassoura e começou a agredir a vítima violentamente, desferindo nela vários golpes, causando sangramento na cabeça dela, como se nota nos ferimentos detectados no laudo pericial de fls. 20/21.

É dos autos que o denunciado praticou o crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, como se nota em sua certidão de fls. 64/69, denotando maior reprovabilidade de sua conduta a revelar sua culpabilidade acentuada.

Note-se que o motivo das agressões ocorreu em razão do fato da vítima ter recusado a preparar o almoço ao denunciado, evidenciando a futilidade do delito. [...]”.

A materialidade do delito está comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/05), formulário de agressões de violência doméstica (fls. 08/09), fotografias (fls. 10/11), termo de pedido de concessão das medidas protetivas de urgência (fls. 12/14 e 15/19), laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21) e da prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oral, que confirmam a prática do crime de lesão corporal leve no âmbito de violência doméstica e familiar.

A autoria delitiva é certa.

Interrogado em juízo, o réu relatou que: “[...] *tem conhecimento da acusação, dizendo que não retrata a realidade dos fatos. Esclareceu que a vítima ligou pedindo para que ele levasse um botijão de gás para conseguir fazer comida para seus filhos. Afirmou que estava alcoolizado, então acabou cochilando no sofá, e foi acordado posteriormente por ela e outros homens chamando por ele. Explicou que a vítima pegou seu celular e sua bicicleta e os escondeu, além de mandar que fosse embora. Pontuou que discutiram, mas não houve agressão. Afirmou acreditar que tal acusação foi feita pois disse à vítima que iria registrar um boletim de ocorrência por ela ter pegado suas coisas. Alegou que não teve mais contato com a vítima. Salientou que a ajudava por conta dos filhos em comum. Informou que tem 42 anos, é divorciado e possui quatro filhos. Afirmou que trabalha como auxiliar de manutenção e recebe R\$1.200,00. Acrescentou que não possui outros processos em seu desfavor. Ressaltou que a vítima ainda telefona para ele.*” (fls. 248/249).

A sua versão exculpatória, contudo, não convence.

Também em juízo, a vítima disse que: “[...] *não estava mais se relacionando com o réu. Afirmou que estava em sua casa amamentando sua filha quando o réu entrou em sua casa, sem sua permissão, e pediu almoço. **Asseverou que disse que não iria dar comida a ele, momento em que o réu quebrou a porta do quarto. Afirmou que mandou que ele saísse, mas foi agredida com um cabo de ferro na cabeça e precisou de pontos.*** Alegou que não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais contato com o réu.” (fls. 248) (ressalvados negritos e sublinhados).

Pois bem, não se pode esquecer que nos crimes envolvendo violência doméstica, em geral praticados na clandestinidade, sob o manto das relações íntimas de afeto, as palavras da ofendida, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção presentes nos autos, assumem especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos como a autoria delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade penal do réu pelo delito imputado na denúncia era mesmo de rigor.

A vítima sustentou de forma clara e coerente sobre as agressões sofridas pelo réu, não havendo qualquer indício de que tivesse a intenção de falsamente incriminar o acusado.

Certo é que a vítima estava amamentando sua filha, quando o réu ingressou em sua casa exigindo que ela lhe servisse o almoço. Ao se negar, o réu se armou com um cabo de ferro e passou a agredir a vítima, gerando as lesões aparentes nas fotografias (fls. 10/11) e corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito.

As lesões, como dito alhures, foram comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito que, ao concluir pela natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leve dos ferimentos, descreveu que a vítima sofrera *“equimoses em região do flanco direito e região do hipocôndrico direito”, e “ferimento lácero-contuso, recente, com suturas, em região parietal esquerda do crânio”*. (fls. 21).

Ademais, em que pese as alegações defensivas, é notório que as lesões perpetradas pelo réu contra a vítima se deram em âmbito doméstico e familiar, tendo em vista que, para além do relacionamento conjugal de 11 anos e nascimento de três filhos frutos dessa relação, o acusado, no dia dos fatos, agrediu a vítima, em sua residência, pela abjeta razão dela não ter servido a ele o almoço.

Sabe-se que o art. 129, §13º, do CP, foi inserido pela Lei nº 14.188/21, que tem aplicação em caso de lesões corporais simples contra mulheres em razão da condição de sexo feminino, pois, em casos graves ou gravíssimos, cederá espaço para os crimes do art. 129, §§1º e 2º, cujas penas são mais severas.

Assim, o tipo exige que a conduta do agente se valha de razões de condição de sexo feminino, cuja definição tomamos por base o art. 121, §2-A, do CP, o qual dispõe:

*“Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - **violência doméstica e familiar**; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”*. (grifo nosso)

Constata-se, então, que não basta o sujeito passivo ser mulher para que a qualificadora seja imputada ao agente, mas, para além disso, deve a violência ser realizada em violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, para fins da definição do que seria “*violência doméstica e familiar*”, temos que nos valer da “Lei Maria da Penha”, a qual, em seu art. 5º, I a III, discrimina pormenorizadamente o que seria essa expressão, nos seguintes dizeres:

“Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (grifo nosso)**

Destarte, reconhecida uma das hipóteses de violência doméstica, presente está a possibilidade de utilizar a qualificadora do art. 129, §13º, do CP, para o caso em testilha.

Nessas condições, e considerando que a defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de depreciar as provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusatórias, é mister a condenação do réu pelos delitos imputados na denúncia.

Superada a análise do mérito, passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do art. 59, do CP, ante os maus antecedentes do acusado (processos n. 0006590-83.8.23.0625, 0012589-51.2007.8.26.0625, 13134-53.2009 - fls. 64/69), acertadamente, elevou a pena em $\frac{1}{4}$, resultando em 01 ano e 03 meses de reclusão.

Presente as agravantes de reincidência específica (proc. 1505879-18.2019.8.26.0625) e motivo fútil (consistente em agressões à vítima por motivo de negativa de almoço), elevou, acertadamente, a pena em $\frac{1}{5}$, resultando em 01 ano e 06 meses de reclusão.

À mingua de causas de aumento e diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

Considerando os maus antecedentes e reincidência específica do réu, outro regime não resta que o fechado para o início de cumprimento de sua pena.

Não há que se cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos, em atenção ao teor da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da comprovação de autoria e materialidade em crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, forçosa a conclusão da necessidade de fixação da indenização de R\$ 2.000,00 a título de danos morais à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista se tratar de um dano *in re ipsa*. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS.** INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. **DANO IN RE IPSA.** FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 6. [...] a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. **O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.** 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.”

(STJ, REsp 1675874 / MS (2017/0140304-3), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 28.02.2018)
(ressalvados negritos e sublinhados)

Supracitada indenização não se caracteriza como exorbitante, e se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do sentenciado.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator